Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2118/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13897/2014
PROTOCOLO	: 1531124
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADO	: FUMACEIRA PNEUS LTDA-ME
VALOR	: R$ 128.390,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESSOLAGEM – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial e a formalização de contrato administrativo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais.

A remessa intempestiva de documentos para a apreciação da formalização contratual enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 31 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 108/2014, e a formalização do contrato administrativo nº 195/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e Fumaceira Pneus Ltda-ME, com aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, por remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 108/2014 e formalização do contrato administrativo nº 195/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a empresa Fumaceira Pneus LTDA-ME, tendo como objeto a prestação de serviços de ressolagem.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 18465/2014 (peça nº. 24) onde opinou pela regularidade do procedimento licitatório, e da formalização do instrumento contratual. Ressalvando-se para intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 3201/2016 (peça nº. 27), opinando pelo julgamento legal e regular do processo licitatório e pela legalidade com ressalva da formalização contratual e ainda opinou pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

No que concerne à remessa de documentos do processo licitatório para análise desta Corte de Contas, esta foi feita de maneira intempestiva, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2011.

Verifica-se que o presente o contrato nº 195/2014, encontra-se revestido de legalidade, formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei, constata-se, que estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes na forma do § 1º do art. 54 e 61 e contém as cláusulas necessárias, estabelecidas no art. 55 da Lei nº 8.666/93.

DISPOSITIVO

Diante o exposto **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE,** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 108/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a empresa Fumaceira Pneus Ltda-ME, tendo como objeto a prestação de serviços de ressolagem, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – **PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE** da formalização contratual nº. 195/2014, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, com base no artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

IV - Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao **FUNTC/MS,** termos do artigo 172, § 1º, I e II da Resolução Normativa nº 076/2013, c.c. o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório e a formalização do contrato, com aplicação de multa por remessa intempestiva de documentos.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB/arp